



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região
Equipe de Tratativas de Negociação

TERMO

Processo Administrativo: 10145.100535/2023-93

Contribuinte: COMERCIAL SÃO JOÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (05.918.619/0001-01)

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e a(s) devedora(s) abaixo qualificada(s):

DEVEDORA(S):

COMERCIAL SÃO JOÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.918.619/0001-01, com sede na Avenida das Indústrias, 1600, Bairro Industrial, Cachoeirinha/RS.

Representada(s) neste ato por seu procurador, Sr. LUIS WAGNER OLIVEIRA DE AMORIM, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED], domiciliado à [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA (S) DEVEDORA(S)

CLÁUSULA 1ª A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 18/11/2024 em face da(s) DEVEDORA(S), por meio de parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos Anexos I e II, cujo montante totaliza, na presente data, **R\$ 79.051.224,40 (setenta e nove milhões, cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)**.

CLÁUSULA 2ª A(s) DEVEDORA(S) aceita(m) as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume(m) as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que

impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III – declara(m) que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV – declara(m) que não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V – demonstrar(em) a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI – autorizar(em) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII – autorizar(em) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII – efetuar(em) o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/2022 e na proposta;

VIII – declarar(em), quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciar(em) a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X – manter(em) regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS , regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a DEVEDORA assume o compromisso de se manter como optante do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente negociação;

XII – comunicar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos autos da ação de execução fiscal respectiva, a quitação integral da dívida que atualmente onera o bem imóvel objeto da garantia apresentada, indicado no Anexo IV, indicando imediatamente o referido bem à penhora;

XIII - não realizar(em) desistência da Transação de forma unilateral.

§ 1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100535/2023-93, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª A(s) DEVEDORA(S) reconhece(m) e confessa(m) de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da(s) DEVEDORA(S) em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª Considerando: (a) a situação econômica da(s) DEVEDORA(S), aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para

adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º Sobre as inscrições indicadas no Anexo I – previdenciárias –, que na presente data totalizam R\$ 24.351.561,23 (vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais, vinte e três centavos), incidirá o desconto médio de 35%, observados os limites do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988/20, e do saldo será abatido o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de R\$ 398.713,75 (**trezentos e noventa e oito mil, setecentos e treze reais, setenta e cinco centavos**), cujo saldo devedor será pago em 60 (sessenta) amortizações mensais e escalonadas.

§ 2º Sobre as inscrições indicadas no Anexo II que, na presente data, totalizam R\$ 54.699.638,12 (**cinquenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais, doze centavos**), incide desconto médio de 30%, observados os limites do § 2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, sendo que o restante será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e escalonadas.

§ 3º O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 5º Os valores depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização das inscrições da respectiva execução fiscal, mediante transformação em pagamento definitivo, sem descontos, considerando a data do depósito, conforme regra definida pela Lei 14.973/2024.

§ 6º Eventuais créditos que a(s) DEVEDORA(S) venha(m) a dispor, por precatório ou outro meio, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação.

§ 7º A formalização da transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, § único do Código Tributário Nacional – CTN, servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que por guia parcial.

§ 8º A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6ª A(s) DEVEDORA(S) expressamente desiste(m) das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime(m) a(s) DEVEDORA(S) do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos ainda que eventualmente não figurem como executadas em alguma das execuções fiscais, considerando que assumiram a condição de devedoras para formalização deste termo.

CLÁUSULA 7ª Caberá à(s) DEVEDORA(S) o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, indicando os bens dados em garantia à penhora, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociados.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8ª A(s) DEVEDORA(S) oferece(m) em garantia da integralidade do débito aqui negociado os bens móveis e os direitos de aquisição de imóvel, bens descritos no Anexo III, que serão objeto de penhora nas execuções fiscais, avaliados os primeiros em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente,

respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§ 2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§ 3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

§ 4º As DEVEDORAS deverão providenciar o oferecimento e formalização da penhora dos referidos bens nas execuções fiscais, devendo a lavratura do termo e registro da penhora ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura da presente transação.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 9ª Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

VIII – a alienação ou loteamento dos bens móveis e imóveis dados em garantia desta negociação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR e/ou CORRESPONSÁVEIS;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis, inclusive na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 (noventa) dias;

XV - a opção por regime de tributação que não seja o do lucro real por todos os anos-calendários futuros, até que esteja totalmente cumprida e encerrada a presente negociação;

XVI - a constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

XVII - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

XVIII – a ausência de peticionamento nos processos judiciais, informando a celebração do acordo, nomeando os bens móveis e imóveis dados em garantia à penhora, desistindo dos embargos à execução, exceções de pré-executividade e/ou das ações ordinárias e demais medidas relacionadas aos débitos aqui negociados;

XIX – deixar de comunicar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos autos da ação de execução fiscal respectiva, a quitação integral da dívida que atualmente onera o bem imóvel objeto da garantia apresentada, indicado no Anexo IV, assim como deixar de indicar o referido bem imóvel à penhora.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II a(s) DEVEDORA(S) será(ão) previamente notificada(s) para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 5º A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§ 6º A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 10 A(s) DEVEDORA(S) poderá(ão) impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

§1ª A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2ª A impugnação será apreciada por Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3ª A(s) DEVEDORA(S) será(ão) notificada(s) da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4ª O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5ª Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§ 6ª Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 11 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, a(s) DEVEDORA(S) deverá(ão) cumprir todas as exigência do termo.

CLÁUSULA 12 Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 13 Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 14 As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contempladas pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 15 Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16 A(s) DEVEDORA(S) se obriga(m) a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 17 A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela(s) DEVEDORA(S), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 18 Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 19 A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 20 No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU.

CLÁUSULA 21 Considera-se deferida e consolidada as contas das dívidas transacionadas a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

CLÁUSULA 22 Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente Transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, dezembro de 2024.

CREDORA:

UNIÃO

Raquel Teresa Martins Peruch Borges
Procuradora da Fazenda Nacional
ERTRA/4R

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA/4R

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA 4o Região

Vandrê Augusto Búrigo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4a Região

Simone Klitzke
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 4a Região

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Coordenador-Geral de Negociação – PGDAU/PGFN

DEVEDORA:

COMERCIAL SÃO JOÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

CNPJ nº 05.918.619/0001-01

LUIS WAGNER OLIVEIRA Assinado de forma digital por
DE LUIS WAGNER OLIVEIRA DE
AMORIM:



Referência: Processo nº 10145.100535/2023-93.

SEI nº 46975128